

15 MAI 1987

# Sobre o voto distrital misto

BOLÍVAR LAMOUNIER

*que pag 3*

Decorridos pouco mais de dois meses do trabalho constituinte, um ganho já é nítido. Já podemos sepultar aquele entediante debate entre os adeptos de uma Constituição "enxuta" e os que a preferem "detalhada". O avanço das discussões já permite descartar as duas posições, consideradas como "princípios", em proveito de um exame particularizado de diferentes questões. A fantasia conservadora de uma Constituição que apenas enunciase alguns princípios gerais não está resistindo sequer ao primeiro encontro com o país vivo que circula pelas subcomissões do Congresso. A futura Carta por certo não será um primor de concisão e comedimento. Por outro lado, ninguém quer uma lista telefônica. O que se quer é uma Constituição. O meio-termo terá de ser encontrado pelo processo da negociação política, por sua vez informado pelo exame detido do que significa a concisão em diferentes partes do texto.

Tomo como exemplo a questão do

sistema eleitoral. A subcomissão que examina este assunto parece favorável a um sistema semelhante ao adotado pela República Federal da Alemanha. Essa, como se recorda, foi também a inclinação da Comissão Afonso Arinos, que a estabeleceu no artigo 169 do anteprojeto. Esse artigo é complexo, detalhado, e mesmo assim não cobre todas as opções e dificuldades que precisariam ser debatidas. Posso afirmá-lo com tranquilidade, visto que fui um dos autores do texto. Deveríamos, então, suprimir os detalhes e conservar só o princípio geral?

Depende do que se entenda como sendo o "princípio geral" em que se apóia o sistema eleitoral alemão. Para mim, trata-se de um sistema de representação "proporcional". Não conheço, aliás, nenhum autor sério que diga o contrário. A designação desse sistema como "distrital misto" é fundamentalmente incorreta. O sistema é misto, mas não entre os princípios proporcional e majoritário, pois isso não teria o menor

sentido. É misto, sim, quanto ao método pela qual são preenchidas as cadeiras que cabem aos diferentes partidos na proporção de suas respectivas votações. O que está dito no artigo 169 do projeto Arinos é isso.

Conclui-se, portanto, que os partidários de um sistema eleitoral análogo ao da Alemanha Ocidental poderiam, em tese, aceitar um texto constitucional conciso. A rigor, nem seria preciso modificar o texto vigente. Se ele já prescreve que os partidos políticos terão representação proporcional "na forma que a lei estabelecer", a lei pode perfeitamente estabelecer que as eleições se façam segundo uma fórmula operacional distinta, desde que o princípio seja mantido. Acontece que o entendimento desta questão no Brasil, insiste em identificar inteiramente a representação proporcional com o modelo vigente, como se este fosse a única expressão possível daquela. Um texto "enxuto" será aceitável se não significar necessariamente a perpetuação

desse modelo, com todos os seus absurdos e distorções.

Esta, portanto, é uma questão que os constituintes terão de enfrentar claramente. Os que desejam o chamado sistema distrital "puro", ou seja, o modelo anglo-saxão, deverão enunciar claramente que desejam a eleição dos deputados em distritos uninominais, pelo método majoritário, com a consequente esterilização dos votos dados aos candidatos perdedores no âmbito de cada distrito. Se preferirem uma alusão genérica ao sistema proporcional, remetendo os detalhes à lei complementar, ficará então entendido que o princípio poderá ser operacionalizado de diversas maneiras, seja mantendo o modelo vigente, seja optando pelo alemão ou adotando algum outro. Esta solução seria flexível e concisa, e estaria harmonizada com o conhecimento técnico hoje disponível sobre a matéria.

BOLÍVAR LAMOUNIER, 44, é professor de Ciência Política da PUC-SP e diretor do Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo (Idesp).